



MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO 235/2006

EMENTA: Normatiza a avaliação, procedimentos e critérios para a progressão vertical de professores de 1º e 2º grau para a Classe Especial, conforme plano de carreira estabelecido na MP 295 de 29 de maio de 2006.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições, com base na Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, e considerando o que consta no Processo n.º 23069.009416/06-06,

RESOLVE:

Capítulo I – Da Habilitação dos docentes

Art. 1º - Estarão habilitados a postular a avaliação de desempenho visando a sua progressão funcional para a classe Especial os docentes de 1º e 2º grau que atenderem aos requisitos estabelecidos nos Artigos 13 e 14 da MP nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, e transcritos a seguir:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Capítulo II – Da Constituição das Comissões de Avaliação

Art. 2º - A avaliação de desempenho visando à progressão funcional para a classe Especial, será realizada por Comissões de Avaliação instituídas nos Colégios Técnico-Agrícolas Nilo Peçanha (CANP) e Ildefonso Bastos Borges (CTAIBB), na Coordenadoria de Projetos Educacionais (COPE) pertencente ao Centro de Estudos Sociais Aplicados.

Parágrafo Único – Docentes com cargo de Professor de 1º e 2º graus e que não estiverem exercendo suas funções nas instâncias citadas no *caput* deste artigo onde for constituída Comissão de Avaliação, serão avaliadas pela comissão instituída no Centro de Estudos Sociais Aplicados.

Art. 3º - A Comissão de Avaliação deverá ser constituída conforme os termos da resolução CEP 218/2005.

Parágrafo Único – A constituição das Comissões de Avaliação de que o presente artigo deverão ser informadas ao Conselho de Ensino e Pesquisa, para homologação, num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação desta Resolução.

Capítulo III – Dos Procedimentos e forma de funcionamento

Art. 4º - Os processos de avaliação de desempenho visando à progressão funcional para a classe Especial de Professor de 1º e 2º graus deverão obedecer aos procedimentos previstos na resolução CEP 218/2005 e os critérios já aprovados pelos órgãos que realizam os processos avaliativos dos docentes, respeitado o estabelecido na legislação em vigor.

§ 1º - A Comissão de Avaliação poderá alterar ou estabelecer critérios adicionais de avaliação de desempenho, desde que os mesmos, em hipótese alguma:

- a) Contrariem disposição de legislação superior; ou

- b) Contendam condições ou critérios de exeqüibilidade que tornem impossível a sua consecução no interstício legal de 02 (dois) anos.

§ 2º - As alterações dos critérios de avaliação de desempenho adotados pela Comissão de Avaliação deverão ser encaminhados por escrito para o conhecimento da CPPD.

Art. 5º - A Comissão de Avaliação, após aprovação em plenária dos órgãos mencionados no Artigo 2º desta resolução, encaminhará os processos com os respectivos pareceres emitidos à CPPD.

Parágrafo Único – Os processos dos docentes que se situam no Parágrafo Único do Artigo 2º desta resolução deverão ser encaminhados pela Comissão de Avaliação à CPPD via órgão de lotação do mesmo.

Capítulo IV - Do Processo de Avaliação

Art. 6º - O docente habilitado à progressão funcional de que trata o Artigo 1º da presente resolução poderá requerer a sua avaliação de desempenho visando a sua progressão funcional para a classe Especial mediante formação de processo e protocolização no órgão pertinente mencionado no Artigo 2º em, no máximo, 60 (sessenta) dias antes do vencimento do interstício, anexando:

- a) Requerimento;
- b) Relatório individual de atividades desenvolvidas a partir da promoção para a classe E de Professor nível 4, assinado pelo requerente;
- c) Documentação comprobatória de estar posicionado em um dos parágrafos e/ou incisos do Artigo 13 ou do Artigo 14 da MP nº 295 transcritos no Artigo 1º desta resolução, quando se tratar de período de exercício em instituição fora da UFF.
- d) Documentação comprobatória de estar há no mínimo dois anos no nível 4 da classe de Professor E, quando se tratar de período de exercício em instituição fora da UFF.

Art. 7º - O Serviço de Protocolo da instância que receber o processo do docente postulante à avaliação de desempenho visando a sua progressão funcional para a classe Especial, deverá encaminhar o processo à Comissão de Avaliação pertinente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após sua protocolização.

Art. 8º - A Comissão de Avaliação, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, reunir-se-á para emitir parecer circunstanciado, devendo o Presidente da Comissão de Avaliação anexá-lo ao processo e em seguida encaminhá-lo ao órgão de vinculação do docente avaliado para ciência imediata do mesmo.

Art. 9º - O órgão mencionado no Art. 8º supra deverá encaminhar à CPPD, em 02 (dois) dias úteis, o processo com o parecer da Comissão de Avaliação .

Art. 10 - Caso a decisão final da Comissão de Avaliação seja favorável à progressão funcional do docente, a CPPD terá um prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se, de acordo com as disposições legais, ao cabo do qual:

- a) Emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos;
- b) Informará ao DAP a nova situação funcional do docente;
- c) Comunicará ao órgão ao qual o docente está vinculado o resultado final da avaliação e devolverá a documentação para arquivamento.

Art. 11 - No caso de não ter aprovada a sua solicitação de progressão funcional, caberá ao interessado recurso ao Conselho de Ensino e Pesquisa, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua ciência do resultado da avaliação.

Parágrafo Único - O recurso será julgado pelo CEP, devidamente instruído pela CPPD, considerando o parecer da Comissão de Avaliação.

Capítulo V – Das Disposições Transitórias

Art. 12 - Os Colégios Técnico-Agrícolas, a COPE e o Centro de Estudos Sociais Aplicados terão 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação desta Resolução, para providenciar os procedimentos de avaliação de desempenho visando a progressão funcional para a classe Especial de Professor de 1º e 2º graus.

Art. 13 - Com referência às avaliações das quais trata esta resolução, durante o ano de 2006, para possibilitar que o DAP/UFF operacionalize a alteração da classe do docente em tempo hábil para o exercício fiscal de 2006, os prazos estabelecidos nos artigos 8º e 10º passarão, respectivamente, para vinte e quinze dias úteis, desde que os respectivos processos sejam protocolizados até a data de 15 de outubro de 2006.

Art. 14 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2006.

JOAQUIM CARDOSO LEMOS
Presidente em exercício

De acordo.

CICERO MAURO FIALHO RODRIGUES
Reitor